

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
8º BBM - TUBARÃO**

**BOLETIM INTERNO nº 039/2014**

Publico para o conhecimento do Batalhão e devida execução o seguinte:

**1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS**

Conforme escala de serviço arquivada no B-1 do 8º BBM.

**2ª PARTE – INSTRUÇÃO**

Sem alteração.

**3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

**I – ALTERAÇÕES DE OFICIAIS**

**VIAGEM A SERVIÇO:**

Do Ten Cel BM Mtcl 916111-2-01 Djalma **Alves**, do 8º BBM - Tubarão, para viajar a cidade de Florianópolis e São José - SC, no dia 22/09/2014, em objeto de serviço, a fim de entregar as vias da monografia do CAEE para encadernação no Cmdo Geral (Ten Cel BM Dutra) e apanhar os capacetes de combate a incêndio, no Almojarifado Geral do CBMSC, com saída às 12h do dia 22/09/2014 e retorno às 20h do mesmo dia.

Do Maj BM Mtcl 920824-0-01 Marcos Aurélio **Barcelos**, do 8º BBM - Tubarão, para viajar a cidade de Florianópolis - SC, nos dias 22 e 23/09/2014, em objeto de serviço, a fim de ministrar aulas de CIE para o Curso de Formação de Soldados, no CEBM, com saída às 19h do dia 22/09/2014 e retorno às 22h do dia 23/09/2014.

Do Ten Cel BM Mtcl 916111-2-01 Djalma **Alves**, do 8º BBM – Tubarão e 2º Ten BM Mtcl 927671-8-02 Marcos Leandro **Marques**, do 2º/2ª/8º BBM - Laguna, para viajar a cidade de Florianópolis - SC, no dia 24/09/2014, em objeto de serviço, a fim de participar da Solenidade do Curso de Formação de Cabos e de entrega de viaturas, bem como trazer as mesmas para as OBM de destino, com saída às 7h30min do dia 24/09/2014 e retorno às 17h do mesmo dia.

**VIAGEM INTERESTADUAL – PARTICULAR**

Do Cap BM Mtcl 926742-5 **Diogo** de Souza Clarindo, do 3ª/8º BBM – Braço do Norte, para viajar a Porto Alegre - RS, nos dias 27 e 28/09/2014, por motivo particular, sem ônus ao Estado, conforme solicitação em Nota 163-14-83cmdo: Autorização de viagem, do Ten Cel BM Mtcl 916111-2-01 Djalma Alves, Cmt do 8º BBM (Tubarão), dou o seguinte despacho:

1. Autorizo;
  2. Publique-se.
- Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA*  
*Comandante-Geral do CBMSC*

### **EXERCÍCIO DE FUNÇÃO:**

Passa a responder pelo Cmdo da 2ª/8º BBM - Imbituba o 2º Ten BM Mtcl 927671-8-02 Marcos Leandro **Marques**, a contar de 15/09/2014, enquanto durar o afastamento (gozo de férias) do 1º Ten BM Mtcl 926268-7-01 Rafael Fortunato Camilo.

*Transcrito do BI 035/2014/2ª/8º BBM – Imbituba.*

## **II – ALTERAÇÕES DE SUBTENENTES E SARGENTOS**

### **VISITA MÉDICA:**

Do 3º Sgt BM Mtcl 916421-9-01 Luiz Henrique **Eller**, do 1º/2ª/8º BBM - Imbituba compareceu à visita médica obtendo 10 (dez) dias de Licença para Tratamento de Saúde, a contar do dia 12/09/2014, conforme parecer do Maj Méd PM Mtcl 919616-1 Fábio Firmino Lopes, CRM/SC 4933.

*Transcrito do BI 035/2014/2ª/8º BBM – Imbituba.*

### **LUTO:**

Do SubTen BM Mtcl 918138-5-01 Silvio da **Silva Júnior**, do 2º/2ª/8º BBM - Laguna, 08 (oito) dias, a contar do dia 27/07/2014, em virtude do falecimento de seu genitor (Silvio da Silva), conforme Certidão de Óbito Matrícula nº 105650 01 55 2014 4 40009 308 0002915 561.

*Transcrito do BI 029/2014/2ª/8º BBM – Imbituba.*

### **VIAGEM A SERVIÇO:**

Do 3º Sgt BM Mtcl 917853-8-01 **Giovane** Batista Martins, do 2º/1º/3ª/8º BBM - São Ludgero, para viajar a cidade de Florianópolis - SC, no dia 24/09/2014, em objeto de serviço, a fim de participar da Solenidade do Curso de Formação de Cabos e de entrega de viatura, bem como trazer a mesma para a OBM de destino, com saída às 7h30min do dia 24/09/2014 e retorno às 17h do mesmo dia.

Do 1º Sgt BM Mtcl 922042-9 **Aquilson** Fernandes Machado, do 3º/1º/3ª/8º BBM - Armazém, para viajar a cidade de Florianópolis - SC, no dia 25/09/2014, a fim de comparecimento na Junta Médica da Corporação – HPM, para homologação de Atestado Médico, com saída às 7h00min do dia 25/09/2014 e retorno às 14h do mesmo dia.

Do 3º Sgt BM Mtcl 914254-1 Eraldo Marciel **Miranda**, do 1º/2ª/8ºBBM - Imbituba, para viajar a cidade de Florianópolis-SC, em objeto de serviço, a fim de entregar a viatura ATM-130 no CEBM, sendo que a mesma foi utilizada na Feijoada do Fogo, com saída às 13h30min do dia 02/10/2014 e retorno às 17h30min do mesmo dia.

### **VIAGEM INTERESTADUAL – PARTICULAR**

Do 1º Sgt BM Mtcl 922042-9 **Aquilson** Fernandes Machado, do 3º/1º/3ª/8º BBM - Armazém, para viajar a Porto Alegre - RS, nos dias 27 e 28/09/2014, por motivo particular, sem ônus ao Estado, conforme solicitação em Nota 166-14-83cmdo: Autorização de viagem, do Ten Cel BM Mtcl 916111-2-01 Djalma Alves, Cmt do 8º BBM (Tubarão), dou o seguinte despacho:

1. Autorizo;
  2. Publique-se.
- Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA*  
*Comandante-Geral do CBMSC*

### **TRANSFERÊNCIA:**

Do Sub Ten BM Mtcl 920422-9 Marcelo **Goulart** Nunes do 1º/1º/2ª/4º BBM - Morro da Fumaça para o 1º/1ª/8º BBM - Tubarão, por interesse próprio, conforme Parte arquivada no 4ºBBM. Sem trânsito, sendo a contar de 18 de setembro de 2014, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

*Transcrito da Nota nº 1707/2014/DP – Movimentação sem ônus.*  
*Pedro Antônio da Silveira – Cel BM Diretor da DP*

Do 2º Sgt BM Mtcl 907868-1 João Carlos de **Araújo** do 1º/1º/1ª/8º BBM - Capivari de Baixo para o 1º/1º/2ª/4º BBM - Morro da Fumaça, por interesse próprio, conforme Parte arquivada no 8ºBBM. Sem trânsito, sendo a contar de 18 de setembro de 2014, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

*Transcrito da Nota nº 1692/2014/DP – Movimentação sem ônus.*  
*Pedro Antônio da Silveira – Cel BM Diretor da DP*

### **LICENÇA ESPECIAL – CONCESSÃO:**

Do 2º Sgt BM Mtcl 908334-0-01 **Oswaldo** da Silva Filho, do 1º/1ª/8º BBM - Tubarão, 02 (dois) meses de gozo de Licença Especial, referente ao 2º e 3º meses do 5º quinquênio, do período aquisitivo de 16/04/2001 à 10/04/2010, a contar de 29/09/2014.

## **III – ALTERAÇÕES DE CABOS E SOLDADOS**

### **VIAGEM A SERVIÇO:**

Do Cb BM Mtcl 908748-6-01 Carlos **Fernando** Antunes, do CTISP - Tubarão, para viajar a cidade de Florianópolis e São José - SC, no dia 22/09/2014, em objeto de serviço, a fim de entregar as vias da monografia do CAEE do Ten Cel BM Mtcl 916111-2-01 Djalma Alves, para encadernação no Cmdo Geral (Ten Cel BM Dutra) e apanhar os capacetes de combate a incêndio, no Almojarifado Geral do CBMSC, com saída às 12h do dia 22/09/2014 e retorno às 20h do mesmo dia.

Do Cb BM Mtcl 908748-6-01 Carlos **Fernando** Antunes, do CTISP - Tubarão, para viajar a cidade de Florianópolis - SC, no dia 24/09/2014, em objeto de serviço, a fim de participar da Solenidade do Curso de Formação de Cabos e de entrega de viatura, bem como trazer a mesma para a OBM de destino, com saída às 7h30min do dia 24/09/2014 e retorno às 17h do mesmo dia.

Do Cb BM Mtcl 920369-9 Genivaldo dos **Passos**, do 1º/2ª/8ºBBM - Imbituba, para viajar a cidade de Florianópolis-SC, em objeto de serviço, a fim de entregar a viatura ATM-130 no CEBM, sendo que a mesma foi utilizada na Feijoada do Fogo, com saída às 13h30min do dia 02/10/2014 e retorno às 17h30min do mesmo dia.

### **VIAGEM INTERESTADUAL – PARTICULAR**

Do Sd BM Mtcl 929642-5 **Rafael** Medeiros Martins, do 2º/3ª/8º BBM – Armazém, para viajar a Porto Alegre - RS, no dia 25/09/2014, por motivo particular, sem ônus ao Estado, conforme solicitação em Nota 163-14-83cmdo: Autorização de viagem, do Ten Cel BM Mtcl 916111-2-01 Djalma Alves, Cmt do 8º BBM (Tubarão), dou o seguinte despacho:

1. Autorizo;

2. Publique-se.

*Cel BM – MARCOS DE OLIVEIRA*

*Comandante-Geral do CBMSC*

### **TRANSFERÊNCIA:**

Do Cb BM Mtcl 927115-5-01 Leandro Sanceverino **Mattos** do CEBM – Florianópolis para o 1º/1ª/8º BBM - Tubarão, por necessidade de serviço e conclusão do Curso de Formação de Cabo BM 2014 (Turma II). Concedo 04 (quatro) dias de trânsito, sendo a contar de 25 de setembro de 2014, devendo se apresentar no destino no dia 29 de setembro de 2014, munido de suas alterações.

*Transcrito da Nota nº 1665/2014/DP – Movimentação com ônus.*

*Pedro Antônio da Silveira – Cel BM Diretor da DP*

Do Cb BM Mtcl 927700-5-01 Eduardo de Pieri **Floriano** do CEBM – Florianópolis para o 1º/1ª/8º BBM - Tubarão, por necessidade de serviço e conclusão do Curso de Formação de Cabo BM 2014 (Turma II). Concedo 04 (quatro) dias de trânsito, sendo a contar de 25 de setembro de 2014, devendo se apresentar no destino no dia 29 de setembro de 2014, munido de suas alterações.

*Transcrito da Nota nº 1665/2014/DP – Movimentação com ônus.*

*Pedro Antônio da Silveira – Cel BM Diretor da DP*

Do Cb BM Mtcl 927712-9-01 **Tiago** de Oliveira Florisbal do CEBM – Florianópolis para o 1º/1ª/8º BBM - Tubarão, por necessidade de serviço e conclusão do Curso de Formação de Cabo BM 2014 (Turma II). Concedo 04 (quatro) dias de trânsito, sendo a contar de 25 de setembro de 2014, devendo se apresentar no destino no dia 29 de setembro de 2014, munido de suas alterações.

*Transcrito da Nota nº 1665/2014/DP – Movimentação com ônus.*

*Pedro Antônio da Silveira – Cel BM Diretor da DP*

Do Cb BM Mtcl 926304-7-01 **Daniel** de Souza do CEBM – Florianópolis para o 1º/1ª/8º BBM - Tubarão, por necessidade de serviço e conclusão do Curso de Formação de Cabo BM 2014 (Turma II). Concedo 04 (quatro) dias de trânsito, sendo a contar de 25 de setembro de 2014, devendo se apresentar no destino no dia 29 de setembro de 2014, munido de suas alterações.

*Transcrito da Nota nº 1665/2014/DP – Movimentação com ônus.*

*Pedro Antônio da Silveira – Cel BM Diretor da DP*

### **ADIANTAMENTO DE GOZO DE FÉRIAS:**

Do Cb BM Mtcl 920385-0-01 **Jeferson** da Silva Oliveira, do 3º/1º/3ª/8º BBM - Armazém, 04 (quatro) dias de dispensa do serviço e expediente para desconto em férias, a contar de 19/09/2014, referente ao período aquisitivo de 01/01/2014 à 31/12/2014, para tratar de assuntos particulares.

### **LICENÇA ESPECIAL – CONCESSÃO:**

Do Cb BM Mtcl 921291-4-01 Antônio César **Scremin** Martins, do 3º/1º/3ª/8º BBM - Armazém, 01 (um) mês de gozo de Licença Especial, referente ao 2º mês do 4º quinquênio do período aquisitivo de 24/08/2007 à 23/08/2012, a contar de 15/10/2014.

## **4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA**

### **I - ELOGIO:**

Ao 3º Sargento BM Matrícula 926141-9 **Diego Souza** do 1º/1ª/8ºBBM, pela pró-atividade em realizar buscas a pessoas desaparecidas no “rio dos Paus”, no dia 26/09/2014. O Sargento BM demonstrou todo o seu comprometimento com a Instituição, não medindo esforços para tentar salvar o próximo, mesmo estando em seu horário de folga. Apesar de não ter sido necessária a sua intervenção, é exemplo a ser destacado por toda nossa Corporação.

Individual, averbe-se.

*André Corrêa Araújo – 1º Ten BM  
Cmt do 1º/1ª/8ºBBM - Tubarão*

### **II - PROCESSO ADMINISTRATIVO**

#### **ESTADO DE SANTA CATARINA**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

#### **Comarca da Capital**

Vara da Justiça Militar

Autos n. 0303938-27.2014.8.24.0023

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Tiago de Oliveira Florisbal

Autoridades Impetradas: Oficial Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar

#### **VISTOS PARA SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Tiago de Oliveira Florisbal contra atos do Comandante do 8º Batalhão de Bombeiros Militar e do Oficial Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar n. 005/2014/8º BBM, suscitando irregularidades no processo administrativo e pedindo em sede de liminar que determinados atos sejam praticados, in verbis: a) despachem os pedidos realizados preliminarmente na defesa prévia; b) intimarem o impetrante e os seus defensores de todos os atos do referido PAD sob pena de nulidade; c) anularem as oitivas de testemunhas ou informantes realizados sem a presença do impetrante e seus defensores e extraírem os atos do processo administrativo realizados sem a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa; d) despachem os pedidos efetuados na defesa prévia intimando-se o Impetrante e seus defensores. Ao final, pediu a confirmação da segurança.

Os pedidos liminares foram indeferidos (pp. 55/56 e 67).

O processo administrativo foi concluído, com a punição do impetrante e a suspensão parcial da pena aplicada (p. 62).

Prestando informações, o comandante do 8º BBM afirmou que as autoridades mencionadas como coatoras não poderiam figurar como tais, devendo ser reconhecida a inépcia, e, no mérito,

pela higidez do processo administrativo, principalmente com fundamento na ausência do instrumento de mandato.

Manifestando-se sobre as informações, o impetrante reiterou as razões da inicial e pugnou pela concessão da ordem.

Por fim, o Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento do cerceamento de defesa alegado e de ofensa ao princípio do contraditório, opinando pela concessão da ordem para reedição dos atos.

É o relatório.

A tese suscitada pela autoridade impetrada, de ilegitimidade, não merece prosperar, na medida em que se fundamenta na identidade física das autoridades que figuram como coatoras. No entanto, a ação foi corretamente direcionada em face das autoridades, dissociadas de suas identidades físicas.

Do mérito

Inicialmente, os pedidos liminares foram indeferidos, considerada a ausência do periculum in mora. Ainda é de se destacar que a via intentada e os pedidos formulados, desde o início, mostravam-se de viabilidade improvável.

O impetrante pretendia que certos atos, próprios da discricionariedade do condutor do processo administrativo, fossem determinados por decisão judicial em mandado de segurança, por substituição.

Destaco: a) despacharem os pedidos realizados preliminarmente na defesa prévia; b) intimarem o impetrante e os seus defensores de todos os atos do referido PAD sob pena de nulidade; c) anularem as oitivas de testemunhas ou informantes realizados sem a presença do impetrante e seus defensores e extraírem os atos do processo administrativo realizados sem a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa; d) despacharem os pedidos efetuados na defesa prévia intimando-se o Impetrante e seus defensores.

A condução daquele processo é prerrogativa da administração. Incabível a pretensão de se subverter o mandado de segurança para que figure como medida de recurso de cada ato realizado em sede de processo administrativo. A excepcionalidade que é a intervenção judicial no processo administrativo, nos casos em que se constata ofensa ao contraditório e à ampla defesa, deve ser compreendida na integridade ampla do ato. Ademais, a inobservância desses princípios constitucionais implica em nulidade. Portanto, a pretensão, desde o início, deveria ser pela nulidade ou suspensão e não para que o condutor do processo administrativo procedesse despachos, intimações, desentranhamento.

Neste sentido, considerando que o processo administrativo foi concluído, tenho como prejudicados os pedidos formulados que versavam sobre os detalhes do procedimento. Resta, apenas e subsidiariamente, a pretensão em relação à nulidade.

No que se refere à pretensão de nulidade dos atos, o pedido prospera. Conforme apontado pelo representante do Ministério Público, houve cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, em especial, pela falta de intimação do procurador constituído.

A ausência de advogado para a defesa técnica, especialmente nos casos em que não se evidencia prejuízo, não enseja a nulidade do processo administrativo. No entanto, considerando que o impetrante constituiu defensor, a supressão da intimação dos atos deste último mostra-se diametralmente oposta ao princípio do contraditório.

Sabe-se que os processos de punição são necessariamente contraditórios, integrando sua índole a observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa, sob pena de nulidade da punição aplicada. São processos, portanto, que têm uma fase de defesa (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 16a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1.084/1.085).

Destaco do relatório da autoridade processante (fls. 59/63):

O militar solicita que seja ouvido, sendo que a Defesa Prévia é o documento em que o mesmo se utiliza para defender, sendo que o acusado sabia de tal fato, haja vista que o mesmo assina o documento (fl. 10) comprovando tal informação.

[...]

O acusado em suas alegações finais pede que o presente processo seja anulado, pois, segundo alega, o acusado nem seu defensor foram intimados da oitiva de testemunhas. Esse fato é uma inverdade, pois o próprio soldado assinou documento (fl. 13) estando ciente da oitiva das testemunhas. Inclusive num dos dias de oitiva, o acusado estava de serviço na sede do 8º BBM, foi até a sala onde foram ouvidas as testemunhas, porém retirando-se da mesma antes que as testemunhas fossem ouvidas.

[...]

Quanto à intimação do defensor do bombeiro acusado, em nenhum item da portaria 114 de 12 de Junho de 2007, que regula todos os procedimentos relativos ao PAD no âmbito do CBMSC, bem como nota eletrônica enviada pelo Corregedor Geral do CBMSC no ano de 2013, que orienta a forma de feitura do PAD, relata que o defensor deverá ser intimado quando da oitiva de testemunhas. Reitero que apenas o acusado deverá (como foi no presente processo) intimado da oitiva de testemunhas.

Por outro lado, nas informações prestadas depreende-se que a ausência de intimação e a desconsideração parcial da tese defensiva foi justificada pela falta de procuração.

As teses, do relatório e aquela apresentada com as informações, não podem prosperar. Apresentado defensor pelo próprio acusado, injustificável a ausência de sua anterior intimação acerca da oitiva das testemunhas e do interrogatório do acusado, que foi requerido em defesa prévia. Por fim, é de se destacar que não foi aberto prazo para a juntada de procuração.

Sobre a diferença entre a desnecessidade de defesa técnica oposta ao cerceamento decorrente da ausência de intimação do defensor constituído, destaco da fundamentação de acórdão em caso análogo:

A hipótese dos autos não se subsume a Súmula Vinculante no 05 do STF (A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição, DJU de 16.maio.2008). Embora não seja imprescindível defesa técnica, a partir do momento em que se constitui advogado nos autos do processo administrativo, sua intimação é obrigatória. Tanto que o

próprio Ex. Supremo Tribunal Federal fez ressalvas similares em um dos precedentes que deram origem à Vinculante no 05:

(...) Os ministros entenderam, no entanto, que, no PAD, a presença do advogado é uma faculdade de que o servidor público dispõe, que lhe é dada pelo artigo 156 da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos), não uma obrigatoriedade. Exceções seria o caso de servidor que, submetido a tal processo, se encontre em lugar incerto e não sabido, caso em que cabe ao órgão público a que pertence designar um procurador; e, ainda, o fato de o assunto objeto do processo ser muito complexo e fugir à compreensão do servidor para ele próprio defender-se. Neste caso, se ele não dispuser de recursos para contratar um advogado, cabe ao órgão público colocar um defensor a sua disposição. (...). (Notícias STF do dia 07.mai.2008, Súmula Vinculante no 5: STF decide que não é obrigatória defesa elaborada por advogado em processo administrativo disciplinar, [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br), g. n.) (TRT-3 - RO: 00420200708503004, Relator: Ricardo Antonio Mohallem, Sexta Turma, Data de Publicação: 28/08/2008).

Por fim, considerando que a mácula parte desde o recebimento da defesa prévia, deste ato devem ser anulados os atos do processo administrativo, inclusive com a reversão dos efeitos da decisão, por ofensa ao princípio do contraditório e por odioso cerceamento de defesa.

### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n. 005/2014/8º BBM, desde o ato de recebimento da defesa prévia, inclusive com a reversão dos efeitos da decisão.

Com fulcro na Lei Complementar n. 156, de 15 de maio de 1997 (Regimento de Custas do Estado), deixo de condenar os impetrados ao pagamento das custas processuais.

Incabível, ainda, a condenação em honorários advocatícios, em razão das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Florianópolis (SC), 19 de agosto de 2014.

Margani de Mello

Juíza de Direito

Endereço: Rua José da Costa Moellmann, 197 - 2o Andar, Centro Cívico Tancredo Neves (Praça da Bandeira), Centro - CEP 88020-170,

Fone: (48), Florianópolis-SC - E-mail: [capital.militar@tjsc.jus.br](mailto:capital.militar@tjsc.jus.br)

### **III - SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - QUEIXA**

No firmado pelo Sd BM Mtcl 927712-9 Tiago de Oliveira Florisbal, do 1º/1ª/8º BBM - Tubarão, onde requer que esta Autoridade reconsidere o ato administrativo efetuado pelo Maj BM Cmt da 1ª/8º BBM, em Solução de Recurso Administrativo – Pedido de Reconsideração de Ato, publicado em Boletim Interno nº 007- 8º BBM, datado de 13 de Fevereiro de 2014, exarado ao

Processo Administrativo Disciplinar nº 005-2014-8º BBM, em que é acusado da prática de transgressão disciplinar, e em face das informações levantadas, e com fundamento nos arts. 56 e 58 § 3º, do Decreto Estadual nº 12.112, de 16 de setembro de 1980 (Regulamento Disciplinar – R-3), RESOLVO:

1. Receber o recurso por tempestivo;
2. Acolher a Sentença exarada pela Juíza de Direito, da Vara da Justiça Militar, aos Autos nº 0303938-27.2014.8.24.0023, Ação de Mandado de Segurança, impetrado pelo Sd BM Mtel 927712-9 Tiago de Oliveira Florisbal, do 1º/1ª/8º BBM - Tubarão, em que reconhece a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 005/2014/8º BBM, desde o ato de recebimento da defesa prévia, inclusive com a reversão dos efeitos da decisão, e assim;
3. Anular o PAD nº 005/2014/8º BBM, desde o ato de recebimento da defesa prévia, com a reversão dos efeitos da decisão.
4. Ao B-1 do 8º BBM, publicar a presente solução do Recurso de Queixa em Boletim Interno do Batalhão e excluir do SiRH, as alterações decorrentes de eventual punição sofrida pelo queixoso.
5. Ao Maj BM Cmt da 1ª/8º BBM, determino a reabertura do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 005/2014/8º BBM, para que o Oficial BM Encarregado oportunize novo prazo para a apresentação de Defesa Prévia e dê continuidade ao referido PAD, com a sua conclusão em até 30 (trinta) dias, contados da juntada aos Autos, da citação assinada e datada pelo militar acusado.
6. Oficie-se ao Sd BM Tiago de Oliveira Florisbal e o Sr. Leonardo Reinaldo Duarte – OAB/SC 35.220, Advogado constituído para a Ação de Mandado de Segurança, no seguinte endereço: Rua Osvaldo Pinto da Veiga, nº 625, sala 101, Centro, Capivari de Baixo - SC, CEP: 88.745-000, sobre a decisão do Recurso Administrativo - Queixa.

Quartel em Tubarão - SC, 30 de Setembro de 2014.

\_\_\_\_\_  
DJALMA ALVES – Ten Cel BM  
Comandante do 8º BBM

Quartel em Tubarão – SC, em 02 de outubro de 2014.

**Assina:** \_\_\_\_\_  
**DJALMA ALVES - Ten Cel BM**  
Cmt do 8º BBM

**Confere:** \_\_\_\_\_  
**MARCOS AURÉLIO BARCELOS - Maj BM**  
Sub Cmt do 8º BBM